



PROCESSO Nº : 21.619-4/2018
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX- PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2019-TP

II - RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, conforme já exteriorizado mediante a decisão contida nos autos, assinalo que o presente Recurso Ordinário, para efeitos de conhecimento, atende plenamente os requisitos estabelecidos no artigo 273¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Doc. nº 245940/2019).

8. O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 728/2019-TP, que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente, dando-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada de 144,4 para 30 UPF's/MT, em razão do não envio e do envio em atraso de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

9. Em suas razões recursais, o Recorrente requereu a redução da multa em seu patamar mínimo de 06 UPF's/MT, em consonância com entendimento emanado por este Tribunal e pelo Tribunal de Contas da União.

10. Além disso, solicitou o apensamento desta Representação ao Processo nº 23.091-2/2017, uma vez que tratam do mesmo fato, qual seja, atraso no envio de documentos e informações a este Tribunal.

11. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Recurso, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso em relação a possibilidade de

¹Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



mudança na gradação da multa imposta ao gestor a critério do poder discricionário do Relator, observando-se que já houve redução dos valores das multas por meio do acórdão ora recorrido (Doc. nº 154342/2020)

12. Ministério Público de Contas, opinou, inicialmente, pelo não provimento do Recurso Ordinário e, após, solicitou vistas dos autos, ratificando o Parecer para dar provimento parcial ao recurso e reduzir a multa aplicada de 30 para 06 UPF's/MT.

13. A irregularidade em questão versa sobre o não envio e do envio em atraso documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic.

14. Da análise do voto condutor do acórdão verifico que o Relator originário, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, reduziu a multa aplicada ao gestor de 144,4 UPF's/MT para 30 UPF's/MT, por entender que ela era desproporcional e exorbitante frente à conduta praticada pelo gestor que foi o envio em atraso de 15 documentos a este Tribunal.

15. Conforme demonstrado na decisão embargada, o §3 do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerada excessiva e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o Relator pode, excepcionalmente e desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão, devido ao somatório das duas variáveis que impactam na apuração das multas em razão do envio intempestivo de informações via Sistema Aplic, quais sejam, a quantidade de informações e os dias em atraso.

16. Diante disso, o Relator entendeu que a medida razoável e proporcional ao presente caso era fixar o valor de 2 UPF's/MT por cada informe enviado em atraso, totalizando, desta maneira, 30 UPF's/MT.



17. Pois bem, como é cediço, o não encaminhamento de informações fidedignas à este Tribunal de Contas e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão.

18. Esta Corte de Contas regulamenta, por meio de Resolução, os prazos a que se submeterão os gestores, bem como as matérias a serem objeto de encaminhamento.

19. Nesse sentido, frisa-se que os informes de carga mensal e informes imediatos que devem ser encaminhados por meio do sistema Aplic são regulamentados pela Resolução Normativa nº 31/2014 – TP, cujo artigo 4º dispõe que o encaminhamento desses documentos devem atender a seguinte sistemática:

Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas: (...)

II . Até 15 de fevereiro, quando se tratarem dos arquivos mensais de dezembro;

II I. Até 10 de março, quando se tratarem dos arquivos da carga inicial ;

IV. Até 31 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;

V. Até 15 de abril , quando se tratarem dos arquivos mensais de fevereiro;

VI. Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos arquivos mensais, exceto os meses de dezembro, janeiro e fevereiro;

IX. quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas, cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos / Processos Seletivos), Cancelamento / Anulação (Concursos / Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos / Processos Seletivos). (...).”

20. Ademais, com relação à aplicação de multa pelo envio em atraso de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, o art. 4º, da



Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPF's/MT para abertura; 2 UPF's/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF's/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;**
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPF's/MT para todas as cargas;d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPF's/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPF's/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPF's/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;**
- c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPF's/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPF's/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPF's/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPF's/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF's/MT até a efetiva regularização;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPF's/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPF's/MT;
- d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPF's/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPF's/MT. (grifei)

21. No caso sob exame, observa-se que foram enviados em atraso 15 documentos a este Tribunal, sendo 05 (cinco) de remessa imediata de licitação (itens 31, 178, 189 a 191), sendo aplicado multa de 0,5 UPFs/MT, com base no art. 4º, I, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e 10 (dez) documentos, de assuntos de remessa mensal (itens 195 a 204), sendo aplicado multa de 06 UPF's/MT atualizada diariamente em 0,1 UPF's/MT, até a regularização, nos termos do art. 4º, II, “b”, da referida Resolução Normativa, totalizando, desta maneira, o valor de 144,4 UPF's/MT.



22. Todavia, em sede de Embargos de declaração, o Relator entendeu que a medida razoável e proporcional ao presente caso era fixar o valor de 2 UPF's/MT por cada informe enviado em atraso, o que acarretou na redução da multa para 30 UPF's/MT, nos termos do §3 do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

23. Por outro lado, com relação às alegações de que a responsabilização pelo envio em atraso das informações não seria de responsabilidade do gestor, inicialmente, esclareço que a designação de servidor para o envio de documentos e informações a este Tribunal por meio do sistema Aplic está disposta no art. 8º, da Resolução Normativa nº 16/2008, deste Tribunal, a qual prescreve:

Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam **obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo** para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e **responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.**

Parágrafo Único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável". (grifo nosso)

24. O artigo 1º, da supracitada resolução normativa demonstra que compete ao administrador dos recursos públicos a remessa, nos prazos definidos na resolução, os documentos e informações pelo sistema Aplic:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010) (grifei)

25. Com efeito, o ato do envio das informações e documentos ao Tribunal pelo sistema Aplic não se refere a uma ação transitória, mas sim rotina administrativa periódica, realizada por servidor efetivo que pertence aos quadros de servidores dos órgãos públicos.



26. Nessa vertente, a designação de servidor para operar o sistema Aplic, mediante acesso, processamento e envio das informações e documentos não exime a responsabilidade de gestor público em zelar pela fidedigna, completude e tempestividade no envio das informações e documentos a este Tribunal, bem como de exercer a supervisão administrativa das atividades executadas pelos servidores subalternos.

27. Destarte, o operador do sistema tem atribuição e responsabilidade funcional restrita ao mero envio de documentos e informações por meio sistema Aplic, não havendo responsabilidade a ser apurada perante este Tribunal de Contas, haja vista, que o titular responsável pela prestação de contas periódica e anual é o administrador público.

28. Corroborando com esse entendimento, ressalto que compete aos chefes dos poderes públicos, encaminhar a prestação de contas e transmitir eletronicamente as informações exigidas nos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, nos prazos e forma determinados, conforme determina os arts. 183 e 184, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 14/2007.

29. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento de que a irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema



eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (grifei)

19.39) Responsabilidade. Gestor Público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

30. Portanto, a responsabilidade pelos atos de gestão é do gestor público, o qual tem dever constitucional de prestar contas e não do servidor subalterno que praticou ou deixou de realizar mero ato de execução de tarefas administrativas, não sendo cabível a responsabilização e penalização do operador do sistema.

31. Por fim, quanto ao Processo nº 23.081-2/2017, ressalto que trata de Representação de Natureza Interna proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em razão do envio em atraso de documentos e informação por meio do sistema Geo-Obras. Desse modo, não há que se falar no apensamento do referido processo à presente Representação, haja vista tratarem de assuntos diversos.

33. Destarte, saliento que as aplicações de multas pelo envio em atraso de documentos e informações a este Tribunal por meio do sistema Aplic é regulamentada por meio de resoluções normativas, as quais foram observadas no caso em apreço.

34. Portanto, considerando que o acórdão impugnado já reduziu a multa imposta ao Recorrente de 144,4 UPF's/MT para 30 UPF's/MT, em observância aos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que não houve a apresentação de fatos novos capazes de afastar a irregularidade imputada, não acolho o Parecer Vista do Ministério Público de Contas, pois a simples existência de julgado semelhante neste Tribunal não é suficiente para reduzir a multa aplicada.

35. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

36. Diante dos argumentos expostos, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial nº 5.841/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 728/2019-TP.

É como voto

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ds